



VOTO RELATOR

Processo SEI nº 2021/0002030

Interessado: EDEPE

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 10/06 (que estabelece regras para realização do concurso de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado)

Senhor Presidente,

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros

Trata-se de proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 10/06, “visando considerar como atividade jurídica a aprovação em cursos de pós-graduação *lato sensu* e atribuir pontuação específica à diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação organizada pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”.

Como bem sintetizado na introdução do requerimento pela Direção da EDEPE, a proposta pretende a alteração dos artigos 14 e 29 da Deliberação CSDP nº 10/06, para:

a) “considerar como atividade jurídica a aprovação em cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*) em Direito ministrados ou organizados pelas Escolas de Defensorias Públicas, de Ministérios Públicos, das Magistraturas e das Ordens dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou por órgão competente”; e

b) “atribuir pontuação específica, na avaliação de títulos, aos diplomas ou certificados de conclusão de curso de especialização especificamente organizado ou ministrado pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.”

Em seguida, discorreu sobre os fundamentos para cada uma das alterações acima, os quais serão referidos na fundamentação do voto porque acolhidos na íntegra.

Por fim, apesar de não formulado como minuta de deliberação, a Direção da EDEPE apresentou a redação proposta para os artigos 14 e 29 da Deliberação CSDP nº 10/06, com as alterações e renumerações necessárias em destaque, com o uso de negrito.

É a síntese do necessário. Passo a votar.

Inicialmente, reafirme-se que a proposta se refere a matéria passível de regulamentação por Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos artigo 134, § 2º, da Constituição Federal e artigo 7º da Lei Complementar nº 988/06 (autonomia administrativa), e no artigo 102, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 80/1994, e no artigo 31, incisos III e XVII, c.c. artigo 90, *caput* e § 5º, da Lei Complementar nº 988/06 (competência normativa do Conselho Superior e competência para organizar o concurso de ingresso na carreira de Defensor Público).

Além disso, trata-se de matéria sem parâmetros legais estritamente vinculantes, o que permite discricionariedade suficiente para o Conselho Superior deliberar sobre a conveniência, oportunidade e razoabilidade da proposta.

Partindo-se dessas premissas e analisando a proposta quanto à **consideração da aprovação em curso de especialização como atividade jurídica**, como bem trazido pela interessada:

“Em 06 de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4219, reconheceu a constitucionalidade da contagem de tempo dos cursos de pós-graduação para comprovação de atividade jurídica em concursos para o Ministério Público. Na ação, a OAB questionava a constitucionalidade art. 2º da Resolução nº 40/2009 do CNMP, que prevê:

Art. 2º - Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente

A mesma Resolução CNMP nº 40/2009 esclarece que os cursos de pós-graduação reconhecidos como atividade jurídica “deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza”.

Já a Resolução CNMP nº 57/2010 admitiu, também, a “possibilidade do cômputo dos cursos à distância como atividade jurídica, para fins de concurso”

O acórdão da ADI foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. 129, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATIVIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE SABERES PRÁTICOS E TEÓRICOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRIÊNIO CONSTITUCIONAL COM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. O sintagma “atividade jurídica”, constante do art. 129, §3º, da Constituição da República, não estabelece hierarquia entre as formas prática e teórica de aquisição de conhecimento, exigindo apenas atividade que suceda o curso de direito e o pressuponha como condição de possibilidade. 2. Em sua função regulamentadora, o Conselho Nacional do Ministério Público está autorizado a densificar o comando constitucional de exigência de atividade jurídica com cursos de pós-graduação. 3. Ação julgada improcedente. (ADI 4219, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020)

Em seu voto, o Min. Edson Fachin destacou que o estudo teórico e a prática devem ser conduzidos de forma indissociada, sem que exista, entre eles, uma relação de hierarquia para os fins buscados pela norma. Rememorou, ainda, que, no julgamento da ADI 3.460/DF, assentou-se que o termo “atividade jurídica” corresponderia à atividade: (a) que sucede o curso de graduação em Direito e (b) que o exige como sua condição de possibilidade. Nesse sentido, “o candidato que o conclua [nível de pós-graduação em Direito] com sucesso terá adquirido um conhecimento que extrapola os limites curriculares da graduação em Direito, pressupondo, ao mesmo tempo, a obtenção de grau de bacharel para sua realização”.

Por fim, consignou que

a consideração de atividades de pós-graduação no cômputo do triênio constitucional não implica violação da isonomia dos concursos públicos, na medida em que a obtenção dos títulos decorrentes da formação continuada tende, em verdade, a privilegiar uma visão mais ampla da formação dos integrantes das variadas carreiras jurídicas, visão esta que, por ter fulcro no tríptico ensino-pesquisa-extensão do art. 207 da CRFB/88, promove o alargamento das competências classicamente associadas a essas profissões.

O entendimento adotado por ocasião daquele julgamento, aliás, se alinha à jurisprudência do próprio STF sobre o tema, conferindo-lhe unidade e coerência. No julgamento da ADI 1.040/DF, por exemplo, em que se analisou as razões pelas quais a fixação de lapso temporal necessário entre a obtenção do grau de bacharel e a inscrição em concurso era compatível com a Constituição, explicitou-se que “não é apenas a prática forense que capacita profissionalmente o bacharel em Direito, vez que a formação teórica, de valor inestimável, não pode ser relegada a segundo plano”^[1].

Pois bem. Aludido entendimento é plenamente extensível ao âmbito das Defensorias Públicas.

O art. 134, §1º, da Constituição Federal prevê que Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Já o §4º do dispositivo consagra a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como princípios institucionais da instituição, determinando a aplicação, no que couber, do disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da CF.

O inciso I do art. 93 da Constituição, por sua vez, exige do/a bacharel/a em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da magistratura, prazo esse igualmente aplicável aos concursos de ingresso em Defensorias Públicas.

Por outro lado, nos termos do art. 31, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no exercício de sua atividade regulamentar, editar atos normativos, inclusive explicitando as atividades aptas ao cumprimento da exigência constante do inciso I do art. 93 da Constituição Federal.

Frise-se que, embora a LC Estadual nº 988/06, em seu art. 90, §5º, preveja alguns títulos que devem ser obrigatoriamente considerados para fins de concurso de ingresso na carreira, o item “4” do dispositivo contempla cláusula de abertura (“outras hipóteses previstas pelo Conselho Superior”), conferindo ampla margem de discricionariedade ao órgão deliberativo para ampliação daquele rol meramente exemplificativo de títulos.

Desse modo, entende-se juridicamente possível a consideração das atividades de pós-graduação lato sensu para fins de preenchimento do requisito contido no inciso V do art. 91 da LCE nº 988/06, quer diante da plena competência legal do Conselho Superior da Defensoria Pública para conferir densidade normativa à cláusula constitucional “atividade jurídica”, quer diante do reconhecimento da constitucionalidade do presente intento pelo Excelso Pretório.

Por fim, registre-se que a redação ao final proposta segue pari passu os termos da Resolução CNMP nº 40/2009, objeto da ADI 4219.”

Como se vê, a interessada teve o cuidado de demonstrar a construção e consolidação do entendimento do STF sobre a matéria e de trilhar na proposta o caminho já avalizado pela ADI 4219 da referida Resolução do CNMP.

Por isso, acolho a proposta de consideração da aprovação em curso de especialização como atividade jurídica, para fins do artigo 93, I, c.c. artigo 134, § 4º, da Constituição Federal, alterando-se o artigo 14 da Deliberação CSDP nº 10/06, nos termos da minuta anexa.

No mesmo sentido, **quanto à atribuição de pontuação específica para títulos decorrentes da aprovação em curso de pós-graduação ministrado ou organizado pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, a proposta também se mostra viável, oportuna e razoável. Como fundamentado pela interessada:

“O Capítulo VI da Deliberação CSDP nº 10/2006 cuida da avaliação dos títulos apresentados por candidatos/as do concurso público para ingresso na carreira, levada a cabo na derradeira etapa classificatória. Nos termos do art. 29:

Artigo 29. Somente serão computáveis os seguintes títulos:

I - título de doutor conferido por faculdade oficial ou reconhecida - 0,5 ponto;

II - título de mestre conferido por faculdade oficial ou reconhecida - 0,3 ponto;

III – Revogado pela Deliberação CSDP nº 071, de 18 de abril de 2008

IV - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, conferido por faculdade ou entidade oficial ou reconhecida, nacional ou estrangeira, conforme regulamentação do Ministério da

Educação - MEC - 0,2 ponto;

V - obra jurídica editada - 0,2 ponto;

VI - publicação de obras ou artigos em revistas, boletins, periódicos e sítios da internet com notório reconhecimento acadêmico-profissional, de obras intelectuais de conteúdo jurídico ou com afinidade com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado - 0,05 ponto, até o máximo de 0,2 ponto;

VII - exercício de estágio, como estudante de Direito, aprovado em concurso, na área de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou na Defensoria Pública do Estado - 0,025 ponto por trimestre de exercício;

VIII - exercício de estágio, como estudante de Direito, aprovado em concurso, na Defensoria Pública de outros Estados, do Distrito Federal e na Defensoria Pública da União - 0,015 ponto por trimestre de exercício;

IX - exercício da advocacia em entidades, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil em favor dos necessitados - 0,05 ponto ao ano, até o máximo de 0,2 ponto;

X - exercício da advocacia por meio de convênios de assistência judiciária firmados pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Defensoria Pública do Estado - 0,02 ponto ao ano, até o máximo de 0,1 ponto.

XI – exercício de serviço voluntário, nos termos da Deliberação CSDP nº 337, de 10 de março de 2017, em unidade da Defensoria Pública – 0,05 por ano de serviço, até o máximo de 0,1 ponto.

Atualmente, portanto, a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização (pós-graduação lato sensu), expedido por faculdade ou entidade oficial ou reconhecida, nacional ou estrangeira, conforme regulamentação do Ministério da Educação, confere ao/à candidato/a um total de 0,2 ponto para a determinação de sua classificação final no concurso.

Sucedem que a Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo instaurou procedimento interno com o objetivo de buscar o credenciamento de seus primeiros cursos de pós-graduação lato sensu, na forma autorizada por seu Regimento Interno (art. 3º, inciso VI, RIEDEPE). O objetivo central dos cursos de pós-graduação é poder não apenas trazer conteúdo jurídico aos/às alunos/as, mas também possibilitar a projeção acadêmica da visão e das teses institucionais defendidas pela Defensoria Pública, contribuindo para o debate e coconstrução de novos saberes, que, por sua vez, poderão fomentar e qualificar práticas transformadoras.

Em outras palavras, possibilitar uma formação jurídica alinhada com a missão constitucional da Defensoria Pública tem o condão de contribuir diretamente com a própria efetividade da atividade fim realizada pelos órgãos de execução, na medida em que o conhecimento teórico utilizado por Defensores e Defensoras Públicas passa a contar com maior assimilação e respaldo por parte da Doutrina e, conseqüentemente, com maior força nas disputas judiciais.

Conforme bem assinalado pelo Exmo. Ministro Edson Fachin em seu voto na ADI 4219/DF:

O incentivo dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público para despertar o interesse dos indivíduos com perfil acadêmico de ingressarem nas respectivas carreiras é traduzido nos critérios de pontuação de títulos, considerados em fase avançada dos concursos públicos e nos quais atribuída elevada pontuação para os candidatos pós-graduados, justificada pela dificuldade na conciliação da atividade acadêmica com o desempenho de outras atividades jurídicas.

(...)

É de interesse público que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público sejam compostos por pessoas em titulação acadêmica que evidenciem qualificação intelectual. É inegável que a continuidade dos estudos, depois de obtida a formação exigida de todos os candidatos (bacharelado em Direito), em cursos de pós-graduação stricto e lato sensu aguça o raciocínio, solidifica conceitos técnico-científicos e aprimora o

espírito crítico do estudante

Desse modo, ao fomentar a participação de estudantes nos cursos de pós-graduação da EDEPE estar-se-á contribuindo para o cumprimento das missões institucionais da Defensoria Pública. Por outro, incentivar o ingresso de novos Defensores Públicos e novas Defensoras Públicas que tenham participado de uma formação organizada e ministrada pela Escola da Defensoria Pública garante o “fechamento” do próprio objetivo da formação lato sensu crítica (a união entre a teoria crítica e a práxis).

Eis, portanto, o fundamento da segunda proposta ora apresentada: valorizar, na etapa classificatória do concurso público, aqueles/as candidatos/as que tenham passado por uma formação específica pela EDEPE.

Note-se que valorar de forma diferenciada a participação pretérita no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – instituição na qual pretende o/a candidato/a do concurso ingressar – é fator de discrimen que já foi aceito anteriormente pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, por exemplo, ao atribuir maior pontuação ao exercício de estágio na Defensoria Pública do Estado de São Paulo (inciso VII, supra) em relação ao exercício de estágio em outros órgãos ou Defensorias Públicas (inciso VIII, supra).

Assim, pretende-se a utilização do mesmo fator de discrimen também para a atribuição de maior pontuação aos diplomas de pós-graduação lato sensu expedidos pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Por fim, levando-se em consideração a necessidade do escalonamento das pontuações a partir de parâmetros razoáveis, propõe-se a modificação da pontuação atribuída aos títulos de mestre/a de 0,3 para 0,4 ponto e a atribuição de 0,3 ponto para diplomas de cursos de pós-graduação em Direito organizados ou ministrados pela EDEPE. Assim, teríamos o seguinte escalonamento:

Doutorado = 0,5 ponto (art. 29, I)

Mestrado = 0,4 ponto (art. 29, II)

Pós-graduação pela EDEPE = 0,3 ponto (art. 29, inciso XII)

Especialização = 0,2 ponto (art. 29, IV)"

Por entender que a fundamentação trazida pela interessada em sua proposta é robusta o suficiente e promove adequações razoáveis na regulamentação do concurso de ingresso, limito-me a acolhê-la, tal como formulada, para alteração do artigo 29 da Deliberação CSDP nº 10/2006, nos termos da minuta anexa.

Por essas razões, **acolho** a proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 10/2006, nos termos do presente voto e de acordo com a minuta anexa.

É como voto.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

JULIANO BASSETTO RIBEIRO

Conselheiro Relator

Deliberação CSDP nº _____, de ____ de _____ de _____.

Altera a Deliberação CSDP nº 10, de 30 de junho de 2006, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a autonomia administrativa prevista no artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, e artigo 7º da

Lei Complementar nº988/06;

Considerando a competência normativa do Conselho Superior prevista no artigo 102, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 80/1994, e no artigo 31, incisos III e XVII, da Lei Complementar nº 988/06;

DELIBERA:

Artigo 1º. Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do artigo 14, da Deliberação CSDP nº 10, de 30 de junho de 2006.

Artigo 2º. Acrescenta-se o inciso X ao § 1º do artigo 14, da Deliberação CSDP nº 10, de 30 de junho de 2006, com a seguinte redação:

Artigo 14. (...)

§ 1º (...)

X - desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós graduação em Direito ministrados pelas Escolas da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

Artigo 3º. Acrescentam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 14, da Deliberação CSDP nº 10, de 30 de junho de 2006, com a seguinte redação:

Artigo 14. (...)

§ 1º (...)

§2º - Os cursos referidos no inciso X do §1º deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§3º - Os cursos lato sensu compreendidos no inciso X do §1º deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 4º - Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

a) um ano para pós-graduação lato sensu.

b) dois anos para Mestrado.

c) três anos para Doutorado.

§ 5º - Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

Artigo 4º. O inciso II do artigo 29, da Deliberação CSDP nº 10, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 29. (...)

(...)

II - título de mestre conferido por faculdade oficial ou reconhecida - 0,4 ponto;

Artigo 5º. Acrescenta-se o inciso XII ao artigo 29, da Deliberação CSDP nº 10, de 30 de junho de 2006, com a seguinte redação:

Artigo 29. (...)

(...)

XII – diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, conferido pela EDEPE – 0,3 ponto

Artigo 6º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

[1] ADI 1040/DF, rel. para o acórdão Min. Ellen Grace, Pleno, Dj 01/04/2005

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - <https://www.defensoria.sp.def.br>